



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13897.000074/2010-21
ACÓRDÃO	2002-009.082 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IBRAHIM MOHAMAD KOURANI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL A CRIAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O pagamento de pensão voluntária não corresponde a obrigação alimentar determinada de acordo com as normas do Direito de família e não é dedutível por ausência de previsão legal e por se tratar de mera liberalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2008/ exercício 2009, emitida em 8/02/2010, com redução do valor a restituir apurado pelo contribuinte, em face da constatação de dedução indevida da dependente Samara Cordeiro dos Santos (fls. 5/9).

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/4, acompanhada dos documentos de fls. 5/15, alegando, em síntese, ter apresentado a comprovação do pagamento de pensão voluntária em favor da menor Samara Cordeiro dos Santos – filha, juntando certidão de nascimento, mas parece que tais documentos não chegaram a tempo para análise. Reapresenta os citados documentos.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância (fls. 19 a 22) em 14/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/05/2013, Recurso Voluntário (fls. 30 a 32) em que alegou pagar, voluntariamente, pensão à sua filha menor, como atestam a certidão de nascimento e declaração fornecida pela respectiva genitora juntadas aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de pagamento a título de pensão alimentícia. No caso, o contribuinte teria efetuado pagamentos de pensão à sua filha menor, por intermédio da genitora, como comprovaria a certidão de nascimento (fl. 11) e declaração fornecida pela respectiva genitora (fl. 14) juntadas aos autos.

A decisão recorrida assim declarou (fls. 21 e 22):

Às fls. 14 consta declaração firmada por Lindiane Cordeiro dos Santos, mãe da menor, em que afirma ter recebido do impugnante, durante o ano-calendário 2008, o valor de R\$ 4.200,00, a título de pensão voluntária.

Tais documentos não comprovam que Samara Cordeiro dos Santos é dependente do contribuinte para fins de imposto de renda. Sequer comprova tratar-se de sua filha. E ainda que comprovasse a filiação, depreende-se dos autos que a criança vive sob guarda de sua mãe, aplicando-se o contido no art. 77, §4º, do art. 77 do RIR/99, acima transcrito.

Não vejo como reparar a decisão recorrida, cujos fundamentos assumo como meus, pois o recorrente sequer comprovou que a alimentante é sua filha, já que a certidão de nascimento apresentada não tem o nome do pai.

Além disso, como o próprio recorrente afirmou, a pensão estaria sendo paga voluntariamente, ou seja, não foi determinada com base nas normas do Direito de Família porque não decorreu de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital